



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.407, DE 2021

(Do Sr. Helder Salomão e outros)

Dispõe sobre Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. HELDER SALOMÃO e PATRUS ANANIAS)

Dispõe sobre Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) e tem por objetivos:

I - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - incentivar a produção e o consumo de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o abastecimento alimentar por intermédio de compras governamentais de gêneros alimentícios para fins diversos, incluída a alimentação escolar;

IV - formar estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

V - apoiar a formação de estoques pelas organizações da agricultura familiar;

VI - fomentar a produção agroecológica e orgânica, bem como a adoção de quaisquer práticas associadas à conservação da água, do solo e da biodiversidade nos imóveis da agricultura familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - organizações da agricultura familiar: formas de organização dedicadas à produção e comercialização da produção de agricultores familiares;





II - agricultores familiares aptos a fornecer produtos ao PAA: aqueles definidos pela Lei nº 11.326, de 19 de outubro de 2006.

Art. 3º O PAA será gerido por Grupo Gestor do PAA composto por um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Cidadania, que o coordenará;

II - Ministério da Economia;

III - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento; e

IV - Ministério da Educação.

Parágrafo único. As atribuições e o funcionamento do Grupo Gestor do PAA serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO PAA

Seção I

Da Aquisição de Alimentos

Art. 4º Na aquisição de alimentos produzidos pelos agricultores familiares, diretamente destes ou por intermédio de suas organizações, dispensa-se o procedimento licitatório, desde que:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos por unidade familiar ou por organização da agricultura familiar, conforme definido em regulamento;

III - os alimentos adquiridos cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 13/12/2021 19:09 - Mesa

PL n.4407/2021

IV - sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e eficácia nas aquisições de alimentos.

§1º Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes e ser de produção própria dos agricultores familiares ou de suas organizações, admitida, na forma do regulamento, a produção de terceiros até o limite de 15% (quinze por cento) exclusivamente para completar a quantidade a ser entregue.

§ 2º Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 3º A condição de produto agroecológico ou orgânico a que se refere o §2º deste artigo deverá ser atestada por Organização de Controle Social reconhecida pelo órgão fiscalizador oficial, conforme regulamento.

§ 4º Os produtos agropecuários oriundos de imóveis incluídos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) que comprovadamente conservam a vegetação nativa nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, poderão ser adquiridos com acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação ao valor de aquisição dos produtos oriundos de imóveis que não cumprem essa exigência, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 5º Os produtos agropecuários oriundos de imóveis que não cumpram com os padrões previstos no parágrafo anterior, mas que comprovem, através do CAR, estar em processo de restauração ou compensação florestal com a finalidade de atingi-los, poderão, enquanto estiverem nesse processo, ser adquiridos com acréscimo de até 10% (dez por cento) em relação ao valor de aquisição dos produtos oriundos de imóveis que não cumprem essa exigência a acréscimo e no limite, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, o limite anual ou semestral de aquisição será majorado no mesmo percentual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 13/12/2021 19:09 - Mesa

PL n.4407/2021

§ 7º Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, serão assegurados aos agricultores familiares, suas associações e cooperativas os preços de referência, livres de valores relativos à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e da contribuição do produtor rural, pessoa física ou jurídica, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela instituição executora do Programa, à conta do PAA.

Art. 5º Nas aquisições de alimentos, o Grupo Gestor do PAA poderá priorizar a aquisição de gêneros alimentícios de jovens e mulheres agricultores familiares.

Art. 6º A produção agropecuária adquirida de agricultores familiares, no âmbito do PAA, poderá ser destinada à formação de estoques públicos, visando a garantir a comercialização, o abastecimento alimentar e a regulação do preço do mercado interno.

Art. 7º Os contratos de aquisição de alimentos poderão ser automaticamente renovados quando a prestação de contas for aprovada pelo Grupo Gestor.

§ 1º A renovação de que trata o caput deste artigo ocorrerá por no mínimo 4 (quatro) anos.

§ 2º O contrato não será renovado apenas no caso de manifesto interesse dos agricultores familiares ou suas organizações.

Art. 8º As organizações de agricultores familiares poderão apresentar uma ou mais propostas de fornecimento de alimentos, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 9º O Grupo Gestor terá o prazo máximo de 30 dias para a análise das propostas, a partir de sua apresentação.

Art. 10. As propostas poderão contemplar insumos para o transporte e armazenamento dos produtos, conforme regulamento.





Seção II

Das Doações dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, atendidas por intermédio de, entre outros:

- I - programas e ações públicas de segurança alimentar e nutricional;
- II - entidades socioassistenciais preferencialmente integrantes do Cadastro Nacional de Entidades da Assistência Social (CNEAS);
- III - Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas);
- IV - unidades das redes de ensino federal, do Distrito Federal, estaduais e municipais atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na forma do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
- V - ações humanitárias de cooperação internacional.

Seção III

Da Formação de Estoques

Art. 12. A modalidade de apoio à formação de estoques pelas organizações dos agricultores familiares respeitará o disposto nesta Lei e será definida em regulamento.





CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO E DO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE
ALIMENTOS - PAA

Seção I

Das Unidades Executoras

Art. 13. Entende-se por unidade executora do PAA a organização responsável pela implementação do Programa, que poderá ser:

I - a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), por meio de termo de cooperação e regulamentação específica;

II - órgão ou entidade dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, signatários do termo de Adesão ao PAA;

III - outras definidas em regulamento.

Art. 14. A execução do PAA, quando descentralizada, poderá ser realizada, mediante adesão dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por meio da assinatura de termo de adesão ao PAA, a ser firmado com a União.

Seção II

Dos Recursos para a Aquisição dos Alimentos e da Forma de Pagamento

Art. 15. As transações financeiras referentes à aquisição de alimentos realizadas pelos entes federados signatários de termo de adesão ao PAA serão executadas por intermédio de instituições financeira federal, mediante condições a serem pactuadas com a União, por intermédio dos órgãos federais gestores do PAA, no âmbito das respectivas esferas de competência, obedecidas as formalidades legais.

Art. 16. Fica autorizada a transferência de recursos financeiros às unidades executoras com a finalidade de contribuir para a implementação das ações do PAA, para a realização das metas acordadas em termo de adesão ou de cooperação, condicionada à prestação de contas da aplicação dos recursos.





§ 1º Os recursos financeiros a que se refere o *caput* serão repassados em parcelas e calculado com base no número de agricultores familiares e nos tipos de ações de implementação executadas pela unidade executora, sem prejuízo de outros critérios definidos em regulamento.

§ 2º Os recursos financeiros a serem destinados à Conab para financiamento da implementação do PAA serão acordados em termo de execução descentralizada.

Art. 17. A União poderá realizar pagamentos aos executores do Programa segundo as condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização de metas acordadas e de apoiar o escoamento da produção.

Art. 18. A União poderá incluir um adicional para custos administrativos no valor a ser pago pelos contratos aos agricultores familiares ou suas organizações, conforme regulamento, nunca inferior a 15% (quinze por cento) do valor do contrato.

Art. 19. O Grupo Gestor poderá apresentar diferentes modalidades de pagamento aos agricultores familiares ou suas organizações, conforme definido em regulamento.

Art. 20. O Grupo Gestor poderá firmar parceria com os entes municipais, em caráter de contrapartida, para viabilizar a assistência técnica rural e a distribuição dos produtos, conforme regulamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para fins de prestação de contas dos recursos recebidos, as unidades executoras do PAA deverão apresentar semestralmente relatório de gestão do programa com os resultados físico-financeiros.

Art. 22. São de acesso público os dados e as informações sobre a execução do PAA.





Art. 23. A autoridade responsável pela gestão e pela execução do PAA que concorrer para o desvio de sua finalidade, ou contribuir para a inclusão de participantes que não atendam aos requisitos legais ou ainda para o pagamento a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 24. O Grupo Gestor poderá estabelecer critérios para:

I – a garantia da regularidade do fornecimento de alimentos aos beneficiários do programa, obedecendo o calendário sazonal das culturas;

II - a certificação de qualidade dos produtos beneficiados, levando-se em conta a realidade da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Os agricultores familiares ou suas associações deverão receber capacitação continuada em sanidade e segurança alimentar.

Art. 25. A aquisição de produtos beneficiados deve atender a no mínimo de 70% (setenta por cento) de ingredientes produzidos pela agricultura familiar.

Art. 26. Poderão ser criados conselhos consultivos com participação de agricultores familiares nos três níveis, conforme regulamento.

Art. 27. Ficam revogados:

I - o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

II - o art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Com alguns ajustes, recupero os termos do PL nº 240, de 2014, originalmente apresentado pela então Senadora Ana Rita. A proposição foi arquivada ao final da legislatura passada, nos termos do § 1º do art. 332 do regimento interno do Senado Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 13/12/2021 19:09 - Mesa

PL n.4407/2021

A partir de 2003, o Governo Federal empreendeu grande esforço no combate à fome e a miséria no Brasil. O ápice desse esforço foi alcançado quando as políticas públicas voltadas para agricultores familiares passaram a integrar as iniciativas destinadas à redução das desigualdades sociais no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar.

A integração desse esforço com ações no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) deu lugar a mecanismos de operacionalização e gestão da compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, sem necessidade de licitação.

O desenho inicial do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) se deu em 2003, mas sem um arcabouço legal que estruturasse formalmente as ações adotadas e que lhe propiciasse a robustez desejada a políticas de Estado.

A proposição ora reapresentada aprimora as normas que têm conferido no âmbito do PAA amparo jurídico às aquisições de alimentos em todos esses anos e as reúne em um único instrumento legal. O texto oferecido aproveita medidas que constam do substitutivo do ex-Deputado Luiz Couto ao PL nº 6.680, de 2009, de autoria do ex-Deputado Marco Maia.

Tendo presente a importância das medidas de que se trata, solicito aos nobres Pares apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO PT/ES Deputado PATRUS ANANIAS PT/MG

2020_1275



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://intelig.sistema.leg.br/CD213222084600>
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





Projeto de Lei **(Do Sr. Helder Salomão)**

Dispõe sobre Programa de
Aquisição de Alimentos (PAA).

Assinaram eletronicamente o documento CD213222084600, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 3 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da
 Política Nacional da Agricultura Familiar e
 Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*](#)
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades

produtivas sustentáveis. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VII – (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

VIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....

.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

.....

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

(Vide Medida Provisória nº 1061, de 9 de agosto de 2021)

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*](#)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, e 10.646, de 28 de março de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Roberto Rodrigues

Guido Mantega

Miguel Soldatelli Rossetto

José Graziano da Silva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória:

a) os art. 4º a art. 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012;

b) o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 julho de 2003; e

c) da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011:

1. os art. 16 a art. 24; e

2. o art. 33; e

II - noventa dias após a data da publicação desta Medida Provisória, a Lei nº 10.836, de 2004.

Art. 42. Os normativos infralegais que disciplinam o Programa Bolsa Família e o Programa de Aquisição de Alimentos, no que forem compatíveis com esta Medida Provisória, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 43. Até a data de entrada em vigor dos art. 1º e art. 3º, os auxílios previstos nos art. 4º a art. 16 serão concedidos para integrantes de famílias do Programa Bolsa Família.

Art. 44. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto aos art. 1º e art. 3º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 9 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Milton Ribeiro

João Inácio Ribeiro Roma Neto

Sergio Freitas de Almeida

LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de

1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela instituição executora do Programa, à conta do PAA. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

Art. 12. Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 12 e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - o § 3º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

José Pimentel

André Peixoto Figueiredo Lima

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970

Regimento Interno do Senado Federal.

TÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º. O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único. Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa, a requerimento da maioria dos Senadores.

.....

TÍTULO VIII

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XVII DAS PROPOSIÇÕES DE LEGISLATURAS ANTERIORES

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

- I - as originárias da Câmara ou por ela revisadas;
- II - as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
- III - as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;
- IV - as com parecer favorável das comissões;
- V - as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
- VI - as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);
- VII - pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente. (NR)

Art. 333. (Revogado)

CAPÍTULO XVIII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- I - por haver perdido a oportunidade;
- II - em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

FIM DO DOCUMENTO